



ACÓRDÃO Nº  
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL  
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR  
PROCESSO Nº 0009254-40.2017.8.14.0000  
PACIENTE: D. T. B.  
IMPETRANTE: RUI GUILHERME DE ALMEIDA AMORAS  
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA  
RELATORA: Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS.  
EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ESTUPRO DE VULNERÁVEL, ART. 217-A, CAPUT, C/C ART. 226, II E ART. 13, § 2º, A, DO CPB - AVÔ QUE, EM TESE, ABUSOU DAS NETAS DE 07 E 05 ANOS.  
ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA DA DECISÃO QUE REVOGOU A LIBERDADE PROVISÓRIA E DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA JÁ QUE OS MOTIVOS ALEGADOS INEXISTEM - INOCORRÊNCIA. DECRETO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO, SENDO DEMONSTRADA A NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA UMA VEZ QUE, CONFORME CÓPIA DA DECISÃO JUNTADA ÀS FLS. 26, O ACUSADO SE EVADIU DO DISTRITO DA CULPA, O QUE COLOCARIA EM RISCO FUTURA APLICAÇÃO DA LEI PENAL, NÃO SENDO A ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DOS FATOS QUE SUSTENTARAM O DECRETO -EXISTÊNCIA OU NÃO DE ELEMENTOS FÁTICO PROBATÓRIOS - PASSÍVEL DE SER ANALISADA POR ESTA VIA, TENDO EM VISTA QUE O HABEAS CORPUS NÃO COMPORTA DILAÇÃO PROBATÓRIA.  
DECISÃO QUE SE APRESENTA FUNDAMENTADA NOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E JUSTIFICADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL ANTE A PRESENÇA DO FUMUS COMISSI DELICTI E O PERICULUM LIBERTATIS.  
ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PACIENTE PRESO EM 27/06/2017, APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, E AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO JÁ MARCADA PARA O DIA 14/09 PRÓXIMO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM EXCESSO DE PRAZO UMA VEZ QUE O FEITO SE APRESENTA EM MARCHA, SENDO RESPEITADOS OS PRAZOS LEGAIS.  
ALEGAÇÃO DE BONS ANTECEDENTES E QUALIDADE PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO AO CASO DA SÚMULA 08 DESTA CORTE.  
PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA CONFIANÇA NO JUÍZO DA CAUSA POR SER O DETENTOR DAS PROVAS DOS AUTOS.

Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos etc...

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, por unanimidade, pelo conhecimento do writ impetrado e, no mérito, pela DENEGAÇÃO da ordem nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pelo Exmº Sr. Des. Milton Nobre.

Belém/PA, 04 de setembro de 2017.

Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS

Relatora



SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL  
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR  
PROCESSO Nº 0009254-40.2017.8.14.0000  
PACIENTE: D. T. B.  
IMPETRANTE: RUI GUILHERME DE ALMEIDA AMORAS  
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA  
RELATORA: Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS.

#### RELATÓRIO

Trata-se da ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de D. T. B., em face do Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Tucuruí, sob a alegação de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal à sua liberdade e tendo cerceado seu direito de ir e vir em razão de nova decretação de sua prisão preventiva, cumprida em 12/06/2017, após 06 meses da revogação da custódia, em 15/12/2016, pela suposta prática do crime de estupro de vulnerável que o paciente teria cometido, em tese, contra suas netas, menores de 14 anos.

Relatou o impetrante que no dia 12/06 último, por volta das 11:45 da manhã, o paciente estava na residência de sua filha quando foi surpreendido com a presença de 02 policiais civis que lhe deram voz de prisão, sendo posteriormente constatado por seu advogado que fora revogada a liberdade provisória do paciente, apesar de este estar cumprindo regularmente as medidas cautelares que foram determinadas quando da revogação da prisão preventiva anterior.

Alega que o novo decreto cautelar não apresenta fundamentação, em contrariedade à norma legal, principalmente por ser o paciente pessoa de bem e ostentar condições pessoais favoráveis, restando ainda mais patente a ocorrência de constrangimento ilegal à sua liberdade em razão de ser pessoa idosa, afirmando ainda que a justificação ao decreto se funda em



fato inexistente.

Por fim, requereu a concessão liminar da ordem com expedição do competente Alvará de soltura e, ao final, a ratificação a ordem.

Em 17/07/17, foram os autos recebidos neste gabinete para o regular processamento do feito, oportunidade em que me reservei para apreciar a medida liminar pleiteada após fossem prestadas informações pela autoridade inquinada coatora, às fls. 51.

Às fls. 61, verso, e 62, em sede de informações, informou o impetrado que em 11/07/2016 a Delegacia Especializada no Atendimento à Criança e ao Adolescente tomou conhecimento de que as vítimas J.R.B., 07 anos, J.R.B., 05 anos, e F. P. R. da S., de 16 anos, foram vítimas do crime de estupro de vulnerável por parte do paciente e de seu filho, pai das duas primeiras e padrasto da última.

Relatou que as vítimas já vinham sofrendo abusos há muitos anos por parte do pai e padrasto, vindo posteriormente a sofrerem abusos também por parte de seu avô, ora paciente.

Informou que a prisão preventiva do paciente foi decretada em 27/04/2017, tendo sido cumprida em 12/06/2017, especialmente para assegurar a aplicação da lei penal, e que o processo segue em marcha regular, dentro dos padrões razoáveis de duração, já tendo audiência de instrução designada para o próximo dia 14/09, e que a denúncia fora apresentada em 13/02/2017.

Às fls. 63, e verso, foi denegada a liminar pleiteada;

Nesta superior instância, às fls. 67/72, a Procuradoria de Justiça, através de Parecer da lavra do Dr. Hezedequias Mesquita da Costa, manifestou-se pelo conhecimento do mandamus, e, no mérito, por seu improvimento.

É o relatório.

**V O T O**

O foco da impetração reside na alegação de que resta configurado o constrangimento ilegal à liberdade do paciente e cerceado seu direito de ir e vir em razão da decretação, sem justa causa e em decisão carente de fundamentação, de sua prisão preventiva, em 27/04/2017, após 04 meses de sua revogação, apesar de o paciente ter cumprido regularmente as medidas cautelares diversas que lhe foram impostas, pela suposta prática do crime de estupro de vulnerável, apesar de o paciente negar a autoria do delito a ele imputado e de possuir condições pessoais favoráveis.

Preenchidos os pressupostos processuais, conheço da ordem impetrada e adianto, prima facie, que a denego.

Por força da reforma introduzida pela Lei nº 11.719/2008, a prisão preventiva somente pode ser decretada quando preenchidos os requisitos da tutela cautelar (fumus comissi delicti e periculum libertatis), previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, in verbis:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Em face das normas jurídicas insculpidas no artigo 5º, incs. LIV e LVII, da Constituição da República de 1988, prevalece como regra em nosso sistema jurídico a liberdade, a qual somente será excepcionada quando presentes os requisitos elencados no precitado artigo 312 do Código de



Processo Penal.

Nessa ordem de ideias, mormente em face do dever de motivação das decisões judiciais, preconizado no artigo 93, IX, da Lexis Fundamentallis, o julgador deve apontar de forma fundamentada os motivos pelos quais decreta a prisão processual, sob pena de transgressão ao princípio da presunção de inocência e de carecer de justa causa a prisão provisória.

Na esteira do artigo 311 do Código de Processo Penal, verbis: Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

Depreende-se da regra jurídica acima mencionada a vedação quanto à decretação de ofício da prisão preventiva durante a fase de instrução preliminar (fase policial), em reforço, portanto, à premissa segundo a qual, no processo penal brasileiro, o juiz não pode afastar-se da sua posição de imparcialidade e inércia inicial, em respeito ao sistema acusatório, do qual decorre clara divisão entre as funções de acusar, defender e julgar, cada uma a cargo de um órgão específico.

Pude aferir, de tudo que dos autos consta, que as razões que determinaram a decretação de nova prisão cautelar do paciente apresentam devida fundamentação, ainda que sucinta, e permanecem íntegras. Dessa feita, não vislumbro qualquer coação ilegal a ser reparada.

Embora a nova ordem constitucional apresente a liberdade como regra, somente excepcionando aludido entendimento em casos estritamente forçosos, há de se ressaltar que a segregação cautelar não conflita com a presunção de inocência quando devidamente fundamentada pelo julgador a sua necessidade, como é o caso dos autos, onde o magistrado a quo ressalta a necessidade da decretação da medida excepcional de privação cautelar de liberdade para o resguardo da ordem pública e para garantia da ação penal, principalmente quando constatado que os acusados, aí incluído o paciente, se evadiram do distrito da culpa, deixando clara sua intenção em furtar-se da aplicação da lei penal, conforme se denota da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, às fls. 26 dos autos.

Ademais, conforme muito bem argumentou o representante da Procuradoria de Justiça, às fls. 70/71, o magistrado de piso revogou a prisão preventiva sob o argumento de que o paciente possuía condições pessoais favoráveis e por ser cuidador de sua companheira que apresentava problemas de saúde, contudo, tal ocorreu antes do oferecimento da denúncia e, após o recebimento desta, o magistrado houve por bem decretar a custódia ante a gravidade do delito e a periculosidade, em tese, do paciente, principalmente para as supostas vítimas, havendo ainda como fundamento à revogação da liberdade, a informação da fuga do paciente do distrito da culpa, fato este que alega a defesa ser inverídico, mas que não comporta ao writ analisar tal fato por não suportar dilação probatória.

O que se observa, contudo, é que existe fundamentação ao decreto cautelar e, acerca da possibilidade da segregação, vejamos o entendimento jurisprudencial: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DE ELEMENTO CONCRETO A JUSTIFICAR A NECESSIDADE DA MEDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE



EVIDENCIADA PELA REITERAÇÃO DELITIVA DO ACUSADO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. I - A prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312, do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade. II - A prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, porquanto evidenciada a periculosidade do Recorrente face ao seu envolvimento anterior em práticas criminosas, demonstrando fazer da prática de delitos o seu meio de vida, pois, além das vítimas apuradas na ação penal em referência, constam outros 29 (vinte e nove) inquéritos policiais, nos quais é investigado pela prática de estelionato, em sua maioria, contra vítimas idosas. III - Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (STJ - RHC: 45667 CE 2014/0043883-5, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 06/05/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/05/2014)

No que tange à alegação de que o paciente preenche os requisitos favoráveis à concessão da ordem uma vez que reúne condições pessoais como primariedade, residência fixa e profissão definida, tais pressupostos, não têm o condão de, per se, garantir-lhe a liberdade se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, conforme decisões reiteradas desta Corte que, em razão do excessivo número de habeas corpus em que os impetrantes alegam a presença de qualidades pessoais do paciente como argumento para a concessão de liberdade, e tendo por escopo decisões emanadas dos Tribunais Superiores, editou a Súmula 08 (publicada no Diário da Justiça de 16/10/2012, Edição nº. 5131/2012), assim determinando:

As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Ademais, o conteúdo normativo do art. 321 do Código de Processo Penal, revela que somente é possível conceder liberdade provisória quando ausentes os requisitos do art. 312 do mesmo diploma legal. Em outras palavras, em interpretação a contrario sensu, presentes os motivos autorizadores da prisão cautelar, deve ser indeferido o pedido de liberdade provisória. Para melhor análise, transcrevo o dispositivo legal em apreço, in verbis:

Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.

Logo, a segregação provisória, pelo que se depreende das informações contidas nos autos, atende aos vetores erigidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não sendo possível conceder liberdade provisória ao ora paciente.

Há muito a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da possibilidade de manutenção da segregação quando presentes seus requisitos, senão vejamos:

O conceito jurídico de ordem pública não se confunde com incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144 da CF/1988). Sem embargo, ordem pública se constitui em bem jurídico que pode resultar mais ou menos fragilizado pelo modo personalizado com que se dá a concreta violação da integridade das pessoas ou do patrimônio de terceiros, tanto quanto da saúde pública (nas hipóteses de tráfico de entorpecentes e drogas afins). Daí sua categorização jurídico-positiva, não como descrição do delito nem cominação de pena, porém como pressuposto de prisão cautelar; ou seja, como imperiosa necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação que já se localizam na gravidade incomum da execução de certos crimes. Não da incomum gravidade abstrata desse ou daquele crime, mas da incomum gravidade na perpetração em si do



crime, levando à consistente ilação de que, solto, o agente reincidirá no delito. Donde o vínculo operacional entre necessidade de preservação da ordem pública e acautelamento do meio social. Logo, conceito de ordem pública que se desvincula do conceito de incolumidade das pessoas e do patrimônio alheio (assim como da violação à saúde pública), mas que se enlaça umbilicalmente à noção de acautelamento do meio social. (, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 5-10-2010, Segunda Turma, DJE 18-11-2010.) (GRIFEI).

Sendo certo, inclusive, que a prisão, como forma de assegurar a segurança da ação penal, não afronta, por si só, o princípio do estado de inocência, não havendo ainda que se falara em excesso de prazo uma vez que o feito se apresenta em marcha, tendo respeitados os prazos legais, já tendo o Ministério Público oferecido a denúncia e esta recebida, estando os autos acautelados no aguardo da ocorrência de instrução e julgamento já designada para ocorrer no dia 14/09 próximo.

Quanto ao fato de ser o paciente pessoa idosa, tal fato, isoladamente, não autoriza a concessão da ordem se não há elementos suficientes a justificá-la, não estando configurado, no caso, nenhum dos fatores determinados em lei para concessão.

É pertinente enfatizar que o magistrado de primeira instância, por conhecer a causa com mais profundidade e atuar de maneira próxima aos fatos e pessoas nela envolvidas, tem mais condições de, via de regra, decidir com prudência e segurança acerca da necessidade ou não da manutenção da custódia cautelar, sendo curial que se confira eficácia ao princípio da confiança no juiz da causa no que toca à fundamentação relativa à necessidade e à adequação da medida, pois é quem está mais próximo dos fatos em apreciação. Acerca do tema colaciono jurisprudência desta Corte:

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. (...) APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DE 1º GRAU. (...) WRIT CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. UNÂNIME. (...) Possibilidade de se aplicar no caso em tela o princípio da confiança no juízo a quo, uma vez que este é o detentor das provas dos autos, (...). Ordem denegada. 6. Unânime. (201430087317, 132558, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 28/04/2014, Publicado em 30/04/2014). (GRIFEI).

EMENTA: HABEAS CORPUS PREVENTIVO (...) confiança no juiz da causa - qualidades pessoais irrelevantes aplicação do enunciado n.º 08 do TJ/PA - ordem denegada. (...) Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente (...). Ordem denegada. (201330178240, 126007, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 04/11/2013, Publicado em 06/11/2013). (GRIFEI).

Por tais fundamentos, entendo que não há constrangimento ilegal na decisão do MM. Juiz que revogou a liberdade provisória anteriormente concedida e determinou a segregação do paciente, assim como não se configura o excesso alegado, razão pela qual denego o pedido de liberdade formulado na impetração, por entender ser necessária a manutenção da prisão preventiva, nos moldes como fora decretada.

Diante do exposto, e em consonância com o parecer ministerial, não se observa na hipótese, a existência de qualquer ilegalidade a ser sanada na via estreita do writ, razão pela qual denego a ordem de habeas corpus impetrada.

É como voto.

Belém/PA, 04 de setembro de 2017.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20170381259287 N° 180206**



00092544020178140000



20170381259287

---

Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS  
Relatora

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3342**